



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, primeiro signatário o Deputado Celso Sabino, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2021, primeiro signatário o Deputado Celso Sabino, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.*

A proposição, publicamente conhecida como **PEC da Blindagem**, altera a Constituição para, essencialmente, determinar que os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, não poderão ser processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

Ademais, estabelece que a deliberação sobre essa licença dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa respectiva, devendo ocorrer em até noventa dias do recebimento da ordem do Supremo Tribunal Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Além disso, prevê que, no caso de prisão em flagrante de parlamentar, a decisão da Casa sobre a prisão será tomada por voto secreto.

Finalmente, a PEC nº 3, de 2021, estende aos presidentes nacionais de partidos políticos com representação no Congresso Nacional o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

A proposta recebeu a Emenda nº 1, do Senador Sérgio Moro e outros membros desta Casa, condicionando a licença prévia apenas no caso de crime contra a honra, bem como de qualquer imputação fundada exclusivamente em opiniões, palavras e votos do parlamentar; e a Emenda nº 2, do Senador Carlos Portinho, que reproduz a emenda anterior, mas transfere a competência para julgamento dos deputados e senadores em relação aos crimes comuns ao Superior Tribunal de Justiça.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposta de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

A imunidade parlamentar é uma garantia existente, em diferentes formatos, em todos os países democráticos do mundo. Esta imunidade, antes de ser direito dos seus membros, deve ser entendida como prerrogativa do próprio Parlamento como instituição.

Conforme MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, nos seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, v. 2, p. 45, *essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios.*

O Supremo Tribunal Federal tem vasta jurisprudência sobre a matéria. Veja-se, por exemplo, a decisão do Ministro LUÍS ROBERTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

BARROSO quando do julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 443.953:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

Essencialmente, existem dois tipos de imunidade. **O primeiro tipo corresponde à chamada imunidade material ou substantiva, também conhecida como inviolabilidade parlamentar.** Trata-se da impossibilidade de os legisladores serem punidos pelas palavras, opiniões e votos emitidos no exercício do mandato. A imunidade aqui se caracteriza como uma verdadeira irresponsabilidade jurídica, tanto civil quanto criminal, dos parlamentares em tudo que diz respeito à sua atuação legislativa. Ou seja, não podem eles, nunca, ser processados por atos característicos à atividade parlamentar porquanto não existe o crime respectivo:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou diversas vezes. Veja-se, por exemplo, a decisão em sede de Agravo Regimental na Petição 11.953, cujo relator foi o Ministro ANDRÉ MENDONÇA:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A imunidade parlamentar material assegurada pelo art. 53, *caput*, da Constituição protege as palavras, opiniões e votos de parlamentares sempre que houver nexo de causalidade com o exercício da atividade legislativa, abrangendo manifestações proferidas em ambiente legislativo ou fora dele, incluindo postagens em redes sociais, desde que relacionadas diretamente com a atividade política.

E no Agravo Regimental na Petição 8.999, relatado pelo Ministro DIAS TOFFOLI:

A imunidade material consagrada no art. 53 da Constituição da República protege o exercício do mandato parlamentar. Sua *ratio* é a garantia da independência do congressista. Assim, neste caso concreto, o ato é inviolável, porquanto praticado pelo congressista, conquanto fora do recinto do parlamento, em conexão com o exercício de seu mandato.

Contudo, é importante registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal vem reafirmando o entendimento de que a imunidade material não assume contornos absolutos. Confira-se, a esse respeito, decisão tomada na Petição 8.242, relatada pelo Ministro GILMAR MENDES:

A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.

O segundo tipo de imunidade é a processual ou adjetiva, que assegura que os parlamentares não podem ser presos ou processados criminalmente, sem autorização da respectiva Casa Legislativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Neste ponto, conforme seu nome identifica, trata-se de uma imunidade exclusivamente processual. Esta, diversamente da material, não exclui a existência do crime, apenas impõe condições – a licença da respectiva Casa Legislativa – para que o parlamentar seja processado. Sem a ocorrência dessas condições, o processo fica paralisado. Continuará, entretanto, inclusive com a sustação dos prazos prescricionais durante a paralisação, quando o deputado ou senador perder essa condição.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, a Constituição brasileira previa a existência desses dois tipos de imunidade para os membros do Congresso Nacional, de forma ampla.

Essa Emenda Constitucional manteve intocada a inviolabilidade ou imunidade material, promovendo, entretanto, alteração na imunidade processual, estabelecendo que ela somente existirá por ação da Casa a que pertence o parlamentar, por iniciativa de partido político. Além disso, a Emenda eliminou a possibilidade de imunidade processual, no caso de crimes ocorridos antes da diplomação do deputado ou senador:

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

A PEC sob análise, na prática, busca recriar a imunidade processual em termos ainda mais benéficos para os detentores de mandato parlamentar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, se aprovada a proposição, teremos, como principal alteração, o retorno à situação anteriormente existente, restabelecendo a regra de que os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, não podem ser processados criminalmente, independentemente do tipo de crime ou da data em que foi cometido, sem prévia licença de sua Casa, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa respectiva.

A única alteração, nesse ponto, é que a proposição estabelece que a deliberação deve ocorrer em até noventa dias do recebimento da ordem do Supremo Tribunal Federal. Não é expresso, entretanto, se tal prazo é próprio ou impróprio, ou seja, se o seu não cumprimento gerará algum tipo de consequência e qual.

Ao mesmo tempo, não há, de forma explícita, previsão sobre o que ocorrerá com o prazo prescricional se não houver deliberação, o que é extremamente preocupante, uma vez que se pode até entender que a não deliberação poderia levar à prescrição.

Além disso, a proposição retorna, no caso da prisão de parlamentar por crime inafiançável, a exigência de voto secreto para que a Casa Legislativa decida sobre o tema, também extinta na Emenda Constitucional nº 35, de 2001.

Ademais, é explicitado que cabe ao Supremo Tribunal Federal o deferimento de medidas cautelares de natureza pessoal ou real em desfavor dos Deputados e Senadores, o que, em tese, poderia levar ao entendimento de que esse deferimento depende de decisão do pleno da Corte.

Em relação à constitucionalidade da proposta, temos as seguintes considerações. Quanto à constitucionalidade formal, ainda que não caiba a uma Casa arguir a tramitação feita pela outra, cabe registrar que a PEC nº 3, de 2021, está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal por vários Deputados em razão da tramitação e aprovação tumultuadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por outro lado, quanto à constitucionalidade material, importante, a essa altura, sublinhar que o contexto de confecção da PEC nº 3, de 2021, denota sua real motivação, diametralmente oposta àquilo que, alegadamente, deseja implementar. Ou seja, exteriormente faz crer que almeja um determinado resultado, quando, em verdade, o que se procura é exatamente o inverso. Dito de forma clara: a PEC que formalmente aponta ser um instrumento de defesa do Parlamento é na verdade um golpe fatal na sua legitimidade, posto que configura portas abertas para a transformação do Legislativo em abrigo seguro para criminosos de todos os tipos.

Trata-se do chamado desvio de finalidade, patente no presente caso, uma vez que o real objetivo da proposta não é o interesse público - e tampouco a proteção do exercício da atividade parlamentar -, mas sim os anseios escusos de figuras públicas que pretendem impedir ou, ao menos, retardar, investigações criminais que possam vir a prejudicá-los.

Sobre a aplicabilidade do desvio de finalidade ao âmbito legislativo, confira-se a doutrina de CAIO TÁCITO:

“No exercício de suas atribuições e nas matérias a eles afetas, os órgãos legislativos, em princípio gozam de discricionariedade peculiar à função política que desempenham.

Temos, contudo, sustentando a necessidade de temperamento da latitude discricionária de ato do Poder Legislativo, ainda que fundado em competência constitucional e formalmente válido.

O princípio geral de direito de que toda e qualquer competência discricionária tem como limite a observância da finalidade que lhe é própria, embora historicamente vinculado à atividade administrativa, também se compadece, a nosso ver, com a legitimidade da ação do legislador.

[...]

Entendemos, em suma, que a validade da norma da lei, ato emanado do Legislativo, igualmente se vincula à observância da finalidade contida na norma constitucional que fundamenta o poder de legislar.

O abuso de poder legislativo, quando excepcionalmente caracterizado, pelo exame dos motivos, é vício especial de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

inconstitucionalidade da lei pelo divórcio entre o endereço real da norma atributiva da competência e o uso ilícito que a colocar a serviço de interesse incompatível com a sua legítima destinação.” (TÁCITO, Caio. *O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 228, 1-12, abr.-jun. 2002, p. 4-8).

O próprio Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, invocou a vedação ao desvio de finalidade como imperativo para a constitucionalidade de determinadas normas.

A título exemplificativo, na ADPF n. 218, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de leis editadas pelo Município de Ponte Nova-MG, uma das principais razões de decidir foi a ocorrência de desvio de finalidade.

Naquele caso, a finalidade aparente das leis era de legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o meio ambiente, preservando-se a paisagem natural e o patrimônio turístico da região. Contudo, ao fim e ao cabo, foi possível concluir que as leis editadas por aquele município eram mero pretexto para impedir que a União exercesse sua competência privativa para legislar sobre águas e energia, autorizando a instalação de usinas hidrelétricas no Rio Piranga.

Voltando para a intitulada “PEC da Blindagem”, é fato que se a proteção originalmente prevista na Constituição Federal de 1988 objetivava salvaguardar o *munus* público dos mandatários, para que pudessem debater, votar e fiscalizar de modo independente, sem receio de perseguições ou retaliações por parte de outros Poderes, o que faz a proposta em comento é justamente subverter essa ordem.

Sob aparência de constitucionalidade, o que efetivamente se pretende não é dar condições plenas aos parlamentares para exercerem sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atividade-fim, mas sim blindá-los das penas e demais consequências legais do cometimento de crimes das mais variadas espécies.

A história dos anos posteriores à promulgação da atual Constituição é bastante ilustrativa.

Em 13 anos de vigência do texto constitucional, até o advento da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, apenas 1, entre quase 300 pedidos de investigação, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, contra o Deputado Jabes Rabelo, acusado de receptação de veículo roubado.

Não à toa, aquele estado de coisas absolutamente inconstitucional exigiu a promulgação de referida emenda à Carta Maior, como medida urgente de moralização. Antes dela, repita-se, a necessidade de licença prévia das Casas funcionava, de fato, como ardil para perpetuar a impunidade de parlamentares, mediante recusas ou meros “engavetamentos” dos pedidos feitos pela Justiça.

Atualmente, diante da não exigência de licença da Câmara ou do Senado para autorizar a apuração criminal contra parlamentares, fato é que o número de investigados em inquéritos ou que figuram como réus em ações penais é estimado em mais de duas centenas, um aumento significativo se comparado ao período anterior à entrada em vigor da emenda constitucional mencionada, o que aponta que a Emenda Constitucional nº 35, de 2001 teve sucesso em reduzir a impunidade, ainda tão presente em nosso País.

Portanto, a PEC em comento materializa um vício insanável de desvio de finalidade, o qual compromete a própria higidez do ato normativo. Referido instituto do desvio de finalidade é transposto da seara administrativa, para o qual foi precipuamente desenhado, para a análise de constitucionalidade de norma que pretende ser incorporada ao texto constitucional.

Nesse sentido, o Poder Constituinte Derivado Reformador, ao apresentar a proposta de emenda à Constituição sob exame (PEC da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Blindagem), desnatura toda a teleologia das imunidades parlamentares, valendo-se da excepcionalidade de uma emenda à Carta Maior para satisfazer interesses particulares espúrios.

Ora, tal desvio de finalidade é flagrante e se descortina através da desconexão entre os meios propostos e o fim pretensamente legítimo. A proteção dos mandatos parlamentares não é compatível com a criação de obstáculos para a investigação de crimes, a exemplo de homicídio, corrupção passiva, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Ao contrário, a apuração desses eventuais ilícitos penais fortalece sobremaneira a legitimidade do Parlamento, que não pode tolerar que prerrogativas dos seus representantes se transformem em privilégio pessoal a servir de escudo contra justa responsabilização criminal.

O ato normativo objeto deste parecer, apesar de formalmente uma emenda ao texto constitucional, é, materialmente, um ato de autoproteção de um grupo abrigado no Parlamento, sem os predicados de generalidade e abstração que devem ser observados no devido processo legislativo.

Em outras palavras, a finalidade aparente de proteção do mandato serve apenas como justificativa inócua para seu objetivo real, qual seja, o de garantir a impunidade de parlamentares e presidentes de partidos políticos.

Cuida-se de vício insanável, que macula a própria gênese do ato normativo, pelo que se pode dizer que a proposta padece de inconstitucionalidade material chapada, na medida em que uma Proposta de Emenda à Constituição, com finalidade excepcional e de primeira grandeza, torna-se expediente para subverter os princípios fundamentais consagrados pela própria Carta Magna, e exemplo da isonomia e da moralidade.

No mérito, a PEC nº 3, de 2021, representa grave retrocesso em relação ao que decidiu o Congresso Nacional, quando da votação da PEC nº 2,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de 1995, transformada na citada Emenda Constitucional nº 35, de 2001, e que se apresentou como uma das mais importantes alterações constitucionais, no que se refere ao estatuto dos membros do Congresso Nacional.

Efetivamente, a alteração do instituto da imunidade parlamentar foi passo imprescindível para a recuperação do prestígio do Poder Legislativo, ao extirpar a possibilidade de se confundir o indispensável instituto da imunidade parlamentar, garantia do Poder Legislativo, existente em todas as democracias do mundo, com a impunidade.

Aquela Emenda Constitucional separou, corretamente, a chamada imunidade material da imunidade processual.

Retornar à imunidade processual existente anteriormente à Emenda Constitucional nº 35, de 2001, representa, assim, permitir a impunidade de Deputados, Senadores, presidentes de partidos e, por simetria, Deputados Estaduais e Distritais, o que, certamente, se choca com o interesse público.

Além disso, a PEC nº 3, de 2021, também representa um gigantesco passo atrás no tocante à transparência, ao exigir voto secreto para a deliberação sobre autorização para que parlamentares sejam processados e para que a Casa Legislativa resolva sobre a prisão em flagrante.

Trata-se, aqui, de anular a importante decisão tomada pelo Congresso Nacional quando aprovou a PEC nº 43, de 2013, convertida na Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que *altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.*

Essa Emenda Constitucional representou outro importante avanço na transparência da atividade parlamentar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em outras circunstâncias históricas, a adoção do voto secreto no processo legislativo e em outros momentos da vida parlamentar foi justificada com o argumento de que era necessário proteger o detentor do mandato parlamentar das pressões oriundas de diversas instituições detentoras de poder político e administrativo, como o Poder Executivo, e daquelas oriundas de entes dotados de poder econômico, ou ainda, nos processos de cassação de mandato, até mesmo de um colega parlamentar.

No exame do veto presidencial apostado a projeto de lei, o voto secreto seria necessário para proteger o parlamentar de eventuais represálias do Poder Executivo, a quem compete a gestão dos recursos públicos e a execução do orçamento. Nos processos de cassação de parlamentar, o voto secreto se destinaria a evitar o constrangimento de o parlamentar votar pela cassação de um colega seu, e essa circunstância eventualmente beneficiar o parlamentar infrator dos mandamentos legais e éticos, favorecendo a impunidade.

A realidade de nosso País e do mundo, na presente quadra histórica, superou todas essas objeções, as quais, cada qual ao seu modo e, especialmente, ao seu tempo, tiveram seu mérito e sua oportunidade. Hoje, diante da presença maior e mais expressiva da cidadania no acompanhamento das atividades do Congresso Nacional, podemos entender e afirmar que o controle social da atuação parlamentar contribui para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo.

A Emenda nº 76, de 2013, ao tornar abertas e públicas deliberações do Congresso Nacional, revelou as necessárias transparência e publicidade que devem reger a vida pública e o funcionamento das instituições do Estado, de um lado; e, de outro, contribuiu para a vigilância cidadã e a sindicabilidade, pela sociedade, sobre a atividade do Congresso Nacional e dos deputados federais e dos senadores da República.

Parece-nos clara, então, a necessidade de distinguir o direito ao voto secreto que a Constituição e as leis asseguram ao cidadão/eleitor com o voto no parlamento que é proferido pelo representante eleito. A esse respeito,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nos valem de decisão tomada no seio de medida cautelar na ADPF 378, relatada pelo Ministro EDSON FACHIN, escolhido como redator do acórdão o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO:

Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e a independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano.

Cabe ao eleitor, assim, o direito pleno ao sigilo de seu voto. O representante político, entretanto, está sujeito, em regra, aos princípios da publicidade e da democracia, que o obrigam a prestar contas de seu comportamento ao eleitor e à sociedade.

Prever, assim, o voto secreto em deliberações parlamentares, como faz a PEC nº 3, de 2021, se traduz não apenas em agressão ao princípio constitucional da publicidade, assegurado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, como em violação da própria ideia da democracia representativa, que obriga o representante a prestar contas ao representado, em decorrência do primeiro artigo da nossa Constituição, que estatui que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos*.

No que se refere à ampliação do foro por prerrogativa de função aos presidentes de partidos políticos, trata-se de providência totalmente desarrazoada, na medida que está estendendo esse foro para dirigentes de entidades de Direito Privado, que não exercem função estatal.

Temos, aqui, uma verdadeira distorção do instituto, que, doutrinariamente, se destina a ocupantes de elevados cargos públicos. Efetivamente, conforme registrou o Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 11.318, *a doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado,*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro.

Vale ainda comentar que se pode considerar que o exercício do mandato já é suficientemente protegido pela Constituição, com a imunidade material e o direito de a Casa Legislativa sustar os processos que entender abusivos.

Assim, a presente PEC teria o real objetivo de proteger autores de crimes graves, como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, o que configura claro desvio de finalidade e, conseqüentemente, inconstitucionalidade.

De tudo isso, observa-se que a PEC nº 3, de 2021, não pode avançar nesta Casa, por configurar-se como um gigantesco passo atrás em toda a luta da sociedade brasileira nas últimas décadas para assegurar a moralidade na vida pública e o fim da impunidade.

Não podemos confundir prerrogativas com proteção àquele que comete crimes. A sociedade brasileira grita em sentido diametralmente oposto, ou seja, ela almeja o fim da impunidade, como as amplas manifestações públicas sinalizaram no último domingo.

No tocante às Emendas de nºs 1 e 2, restam prejudicadas, conforme o art. 301 do Regimento Interno do Senado Federal.

Entretanto, em respeito aos seus subscritores, também nos manifestamos quanto ao seu mérito, de forma contrária, uma vez que não nos parece caber a distinção no caso de crimes contra a honra de forma absoluta. Existe jurisprudência farta e antiga sobre a matéria, estabelecendo a não





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

aplicabilidade da imunidade material a pronunciamentos difamantes, injuriosos ou caluniosos sem vínculo com a atividade parlamentar.

A narrativa segundo a qual a atividade parlamentar se encontra cerceada no Brasil não se sustenta em fatos, como se pode demonstrar objetivamente. Compulsando as falas públicas de inúmeros parlamentares federais, dentre eles ilustres membros desta Comissão, é fácil encontrar fartos registros de críticas contundentes a atos praticados por membros do Supremo Tribunal Federal, proferidas na tribuna, em entrevistas ou em redes sociais de amplo alcance. Da mesma forma, se encontram atos concretos, como pedidos de CPI e impeachment de ministros ou do Procurador Geral da República, sem que se tenha registro de quaisquer processos criminais ou admoestações por conta deste legítimo exercício da atividade parlamentar.

Por outro lado, analisando os raros casos de parlamentares federais objeto de denúncias ou processos exclusivamente por crime contra a honra, verifica-se que em regra tais procedimentos se referem a condutas absolutamente apartadas da atividade parlamentar ou que ultrapassam largamente o patamar da crítica ácida. Cito três exemplos, apenas para fins ilustrativos: o deputado André Janones, do autodenominado campo progressista, responde em queixa-crime apresentada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, por ter afirmado que este seria “assassino, miliciano, ladrão de jóias e bandido fujão”, entre outras ofensas. Já os deputados Gilvan da Federal e Gustavo Gayer, do chamado campo conservador, respondem a queixas-crime apresentadas pela deputada federal Gleisi Hoffman, por afirmações como “deve ser uma prostituta do caramba” ou “Lula ofereceu Gleisi Hofmann como um cafetão oferece sua funcionária em uma negociação entre gangues”.

Com todo respeito, me parece absolutamente impossível atrelar tais agressões ao legítimo exercício do mandato parlamentar, mas de toda sorte, a proteção já garantida para as opiniões, palavras e votos de parlamentares é tão robusta que mesmo para estes casos aberrantes, caso ocorra a provocação de partido político e aprovação pela maioria da Casa legislativa, é possível a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sustação do processo, conforme diz o §3º do art. 53 da Constituição Federal, o que reforça a completa inutilidade prática da emenda apresentada.

Já a hipótese de mudança do foro de julgamento de parlamentares federais, referida tangencialmente na emenda nº 2, foge completamente da finalidade da presente PEC e já é objeto de discussão em outras propostas de emendas à Constituição que tramitam nas duas Casas, de modo que também afasto sua pertinência no mérito. Trata-se de matéria que deve ser debatida de forma mais ampla em uma discussão sobre o próprio instituto do foro privilegiado e não sobre imunidade parlamentar.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, restando, conseqüentemente, prejudicadas as emendas oferecidas à proposição, conforme o art. 301 do Regimento Interno do Senado Federal, e faço um último registro, em homenagem ao presidente Senador Otto Alencar, digno representante do sertão baiano, com as palavras de Guimarães Rosa, na voz do personagem Riobaldo: ***O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.*** Vossa Excelência teve a coragem de pautar com a urgência devida essa matéria absurda e confio que o plenário desta Comissão rejeitará a PEC da Blindagem, virando uma página triste do nosso Legislativo e homenageando a nítida vontade popular, que clama por mais Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5332395128>

